

Tabela n.º 2 — Distribuição e duração

Table with columns: PEÇAS, TEMPO DE DURAÇÃO, Motoristas e Ajudantes das Secretarias, Guardas e Vigilantes dos Institutos e Abrigos, Guardas Civis da Capital, Patrões da Polícia do Porto, Remeiros, Serventes (Senhoras), Enfermeiros e Ajudantes, Agentes da Polícia do Porto, Contínuos, Mensageiros, Correios e Oficiais de Justiça, Serventes, Guardas, Zeladores, Portadores e Entestadores, Motoristas e Ajudantes de outras repartições, Faxineiros.

DECRETO N. 5.538, DE 11 DE JUNHO DE 1932

Estabelece a organização do quadro do S.I. da Força Pública do Estado.

O DOUTOR PEDRO DE TOLEDO, Interventor federal no Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 11, § 1.º do decreto federal n.º 19.398, de 11 de novembro de 1930.

Decretas

Art. 1.º — É criado na Força Pública do Estado um quadro de oficiais e sargentos de administração, indispensável ao desenvolvimento e execução dos diversos serviços aférs ao respectivo Serviço de Intendência (S.I.).

Art. 2.º — O quadro de oficiais e sargentos de administração será constituído dos seguintes elementos:

- 1 tenente coronel chefe
5 majores
13 capitães
21 primeiros tenentes
22 segundos tenentes
23 primeiros sargentos
25 segundos sargentos
51 terceiros sargentos.

Art. 3.º — É criada também uma companhia de administração (Cia. Ad.), na qual serão incluídos todos os artifices e praças necessários aos serviços administrativos da Força.

Art. 4.º — Fica extinto o quadro de Intendentes creado pela lei n.º 1.553, de 20 de outubro de 1917, cujos officis serão incluídos no quadro de administração, com acesso ao posto immediato, observadas, entretanto, todas as exigencias para as promoções em geral.

Art. 5.º — Os postos de administração até major, inclusive, serão preenchidos, na primeira formação do quadro, mediante concurso, cujas bases o Comandante da Força estabelecerá.

§ unico — Os officis de que trata o art. 4.º, são dispensados do concurso previsto neste decreto, em virtude de já possuírem o exame administrativo, estatuido no art. 5.º c. do decreto n.º 2.947, de 1.º de agosto de 1913, porém, após a inclusão deles no quadro, só poderão concorrer ás futuras promoções depois de se acharem habilitados pela escola de aperfeiçoamento de officis.

Art. 6.º — Os sargentos de administração, serão recrutados entre os elementos da fileira (combatentes), independente do concurso da respectiva escola.

Art. 7.º — É fixado o seguinte limite de idade, em cada posto, para a compulsoria dos officis do quadro de administração: segundo tenente — 45 anos; primeiro tenente — 48; capitão — 52; major — 56; e tenente coronel — 58.

Art. 8.º — Os diversos postos de officis do quadro de administração serão preenchidos, observadas as exigencias do art. 5.º, e a juizo do Comandante da Força, dentro das possibilidades orçamentarias do exercicio financeiro do corrente ano.

Art. 9.º — Para o provimento dos postos, na primeira formação do quadro administrativo, prevalecerá o merecimento intelectual dos candidatos, segundo a sua classificação no respectivo concurso, além das demais condições exigidas para promoção de officis.

Art. 10 — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Palácio do Governo Provisorio do Estado de S. Paulo, 11 de junho de 1932.

PEDRO DE TOLEDO  
Waldemar Ferreira.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça e Segurança Publica, aos 11 de junho de 1932.

O Diretor Geral,  
Carlos Villalva.

DECRETO N. 5.539, DE 11 DE JUNHO DE 1932

Substitue o § unico do art. 7.º do dec. n.º 5.102, de 7 de julho de 1931.

O DOUTOR PEDRO DE TOLEDO, Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 11, § 1.º do decreto federal n.º 19.398, de 11 de novembro de 1930.

DECRETA:

Art. 1.º — Fica o § unico do art. 7.º do dec. 5.102, de 7 de julho de 1931, pelos seguintes paragrafos substituido:

§ 1.º — Excetuam-se os documentos expedidos pelos consules estrangeiros, no exercicio de suas funções neste Estado; as faturas de fornecimentos ao Estado e aos municipios e os documentos instrutores das prestações de contas dos funcionarios publicos.

§ 2.º — As petições de férias de funcionarios publicos independem de reconhecimento de firma e do pagamento dos respectivos emolumentos.

Art. 2.º — Entrará este decreto em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Os Secretarios de Estado assim o entendam e façam executar.

Palácio do Governo Provisorio do Estado de São Paulo, 11 de junho de 1932.

PEDRO DE TOLEDO.  
Waldemar Ferreira.

J. Rodrigues Alves Sobrinho.  
Francisco da Cunha Junqueira.

Francisco Emegildo da Fonseca Telles.  
Paulo de Moraes Barros.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça e Segurança Publica, aos 11 de junho de 1932.

O Diretor Geral,  
Carlos Villalva.

CONSELHO CONSULTIVO DO ESTADO DE SÃO PAULO

SESSÃO DE 10 DO CORRENTE

Presidencia do sr. Rodrigues Setta.

Presentes os srs. Primitivo de Castro Rodrigues Setta, Francisco Oscar Penteadó Stevenson, Ruy Fogaça de Almeida e Julio Conceição, realizou o Conselho Consultivo do Estado mais uma sessão, em sua sede no Palacio do Caffé.

Lida e aprovada a Ata da sessão anterior, passou o Conselho a opinar sobre os seguintes processos:

Relatados pelo sr. Julio Conceição:

Processo n.º 275 — interessado Antonio Acuna — pelo indeferimento em face das informações, sendo aconselhavel, no entanto, o aproveitamento do requerente em tempo oportuno, por um principio de equidade; n.º 276 — Maria Izabel dos Santos: — O Conselho é de parecer que seja atendida, na parte referente ao imposto sobre terreno não mbrado, — de acordo com o parecer do dr. Penteadó; 282 — Berwaski C. Cesar: — O Conselho acha justa a pretensão do requerente, pois, não é licito nem constituir economia, locupletar-se alguém á custa do trabalho alheio e opina para que o Governo expeça um decreto anulando o anterior e pagando os vencimentos que deixou o reclamante de receber; n.º 290 — Municipalidade de Santo Amaro: — pelo deferimento.

Relatados pelo sr. Ruy Fogaça: — No 272 — Comando da Força Publica: O Conselho opina pelo indeferimento, de acordo com as informações de fis. 2 e 5; N.º 273 — Caixa Beneficente da Força Publica: — O Conselho é de parecer que o processo não está devidamente informado e, assim, não tem elementos para resolver; n.º 274 — Afonso Fumaron: — Indeferido, na vista das informações; 281 — Empre-

za Tentral Brasileira: — Pelo indeferimento, em vista das informações constantes dos autos; n.º 287 — Lina da Silva: — O Conselho é de parecer que se ouça a Caixa Beneficente dos Funcionarios Publicos.

Relatados pelo sr. Oscar Stevenson:

No 279 — Diretoria de Terras e Colonização: — A solução mais acertada do caso seria na forma do parecer n.º 77, já emitido por este Conselho; porquanto daquele modo se incrementaria o progresso de uma zona do Estado. Ademais, no processo n.º 78, a verba que se solicitava de 100 contos de réis, não era para ocorrer a pagamentos atrasados, mas, para aquisição do que pertencesse á Cooperativa Agricola "Mata dos Índios". Assim, é de parecer o Conselho que, se ainda não despendida a importância fixada pelo decreto de 8 de abril do ano fluente, fique ela em suspenso até se proceder á tomada completa de contas ao cidadão Tito de Siqueira Campos, mediante a devolução, por parte deste, dos bens moveis e semoveis adquiridos com as quantias ao mesmo confiadas. Eis o que se figura mais conforme ao interesse publico. E' de toda a conveniencia acompanhar ao processo presente o da n.º 78, para os devidos fins; no 280 — dr. Nicolau Stabile: — O Conselho é de parecer que o requerente não tem direito ao que pretende, porque a sua classificação no concurso, não lhe dá, e os cargos contra cujo provimento se insurge não podem ser preenchidos sem concurso especial. Nota o Conselho que entre os nomeados para os dez lugares de inspetores fiscaes de usinas de laticinios, edital publicado em 31 de maio de 1931, no "Diario Oficial", figuram pessoas carecedoras do diploma de medicina, exigido pelo decreto n.º 5.251, de 31 de outubro de 1931, o que importa nulidade das nomeações, dada a infração do dispositivo legal respectivo. Verifica, ainda, que a nomeação dos Drs. Marinho Azevedo e Nogueira Marins, para inspetores tecnicos, independente de concurso, não se compadace com o art. 95 do decreto n.º 4.891, de 3 de fevereiro de 1931, relativo ao primeiro provimento de cargos nele creados, e deste modo aquelas nomeações acham-se inquinadas de nulidade, sendo de abrir-se o concurso exigido pelo art. 6.º, § 2.º, do decreto n.º 4.915, de 23 de fevereiro de 1931. Aliás, é estranhavel o evidente empenho do desvirtuar o claro dispositivo deste ultimo decreto, revelado na informação de fis. 28, do Inspetor Chefe da Inspectoria de Policiamento da Alimentação Publica. O Conselho sugere sejam tomadas providencias quanto ás observações ora formuladas; n.º 284 — Aurelio Pereira Lima: — pelo indeferimento, em vista das informações; n.º 288 — dr. Olinto de Castro Monteiro de Carvalho: — O Conselho é de parecer que seja atendido o pedido do requerente, para o efeito de perceber os vencimentos correspondentes ao cargo de medico legista da Delegacia Regional de Campinas, para a qual obteve nomeação, a partir da rescisão do seu contrato, e continuando a recebe-los até que seja aproveitado, em tempo oportuno, em cargo identico, ou legalmente demittido.

Relatados pelo sr. Rodrigues Setta:

N.º 286 — Floriano Peixoto da Costa: — Pelo deferimento, para o efeito de se pagar ao reclamante a diferença entre os vencimentos de seu cargo e os daquele a quem substituiu, desde a data da portaria n.º 368, de 12 de julho de 1930, que suspendeu aquele pagamento, e, a seguir, enquanto o reclamante exercer as funções do substituido; restabelecido, assim, o Intelto vigor da lei municipal n.º 2.065, de 1.º de maio de 1917, — ato do legislativo municipal —, que não podia ser revogada por uma portaria do Prefeito Municipal — ato do executivo — exorbitante das atribuições deste. Ainda mesmo no atual regime provisório, não se confundem as funções legislativas e executivas, embora investidas numa mesma pessoa. A extinção do cargo, a que alude o parecer de fis., em que o reclamante vinha substituindo o respectivo titular, não podia foram declarados, igualmente, extintas as funções do mesmo, e nelas continuou mantido o reclamante. Também não se fazia mister para essa continuidade, uma nova designação, eis que se iam colhendo os frutos do trabalho do reclamante. Importaria isto em uma locupletação com o esforço alheio que não podia estar na intenção do administrador; n.º 289 — dr. Benedito Montenegro: — O Conselho não se acha habilitado a manifestar-se sobre o assunto, sendo de notar que exista uma fundação contra a qual ha uma ação em juizo, segundo os termos da sua petição.

JUSTIÇA E SEGURANÇA PUBLICA

POR DECRETOS DE 11 DO CORRENTE

Foi concedida mais a quarta parte do ordenado ao bacharel Arthur Pinto Lima, juiz de direito da comarca de Palmeiras, por contar ele mais de trinta anos de efetivo exercicio do cargo;

foi nomeado o juiz substituto (2.º) do 6.º distrito judicial (sede em Campinas), bacharel Pedro Martha, para o cargo de juiz de direito da comarca de Cunha (1.ª entranciacia).

O DOUTOR PEDRO DE TOLEDO, Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe confere o § 1.º do artigo 11.º do Decreto Federal n.º 19.398, de 11 de novembro de 1930, e, nos termos do Decreto Federal n.º 2.692, de 14 de novembro de 1860 e demais leis concernentes em vigor, resolve conceder ao sr. Paulo Franck autorização para se estabelecer com casa de emprestimos sobre penhores, nesta Capital, sob a sua firma individual de Paulo Franck, com o capital inicial de rs. ... 50.000\$000 (cincoenta contos de réis).

FORÇA PUBLICA

Por decretos de 10 do corrente

Instituto:

O DOUTOR PEDRO DE TOLEDO, Interventor federal no Estado de São Paulo, usando da faculdade que lhe confere a Constituição do Estado — art. 42, n.º 6, resolve conceder indulto ás praças que, pelo crime de deserção, edtiverem sentenciadas ou aguardando julgamento, bem como ás feragidas que se apresentarem á autoridade competente, dentro do prazo de trinta dias, contados da publicação deste decreto.

Foi classificado no esquadro do 8.º B/C/P o tenente coronel Pedro de Moraes Pinto;

foram transferidos: do comando do 1.º B/C/P., para o do 4.º B/C/P., o tenente coronel José Anchieta Torres; — do comando do 8.º B/C/P., para o cargo de diretor da R.M., o tenente coronel Azarias Silva; — do cargo de diretor da R.M., para o Q.G., onde ficará agregado, o tenente coronel Antonio de Carvalho Sobrinho; — do cargo de ajudante do 7.º B/C/P., para o comando da 2.ª companhia da mesma unidade o capitão Adriano Augusto Machado; — do comando da 1.ª companhia do 8.º B/C/P., para o cargo de ajudante do 7.º B/C/P., o capitão Alberto Fischer; — e do comando da 2.ª companhia do 7.º B/C/P., para a R.M., onde ficará agregado o capitão Benjamin Nery.